

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000449743

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019702-39.2015.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ELSELI SOUZA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CINTIA HELENA BONAZZA DOS SATOS.

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

38.419

Apelação nº 1019702-39.2015.8.26.0405

Comarca: Osasco

Juízo de origem: 5ª Vara Cível Apelante: Elseli Souza de Oliveira

Apelada: Cintia Helena Bozazza dos Santos

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

1

EMENTA: Acidente de trânsito - Atropelamento -Ação de indenização por danos materiais e morais Demanda entre pessoas naturais - Sentenca de improcedência - Manutenção do julgado - Cabimento - Alegação de que a ré, de forma abrupta, ingressou na avenida e deu causa ao atropelamento - Ré que contestou o feito e arguiu que, diferentemente, permanecia com o veículo parado no aguardo de oportunidade para empreender conversão à esquerda, a autora iniciou travessia - Versões diametralmente opostas - Ausência de testemunhas presenciais ao acidente - Elementos de prova absolutamente insuficientes para definir a eventual culpabilidade de uma ou de ambas as partes envolvidas no embate - Inteligência do art. 186, do CC/2002, e do art. 373, I, do NCPC.

Apelo da autora desprovido.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por Elseli Souza de Oliveira em face de Cintia Helena Bozazza dos Santos, onde proferida sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados por equidade



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

em R\$ 1.000,00 - fls. 186/188.

Aduz a autora, preliminarmente, que nula a sentença eis que não nomeado intérprete de libras para atuar nos atos processuais, bem como porque não procedida à oitiva da testemunha arrolada na exordial. No mérito, que comporta integral reforma à argumentação, em apertada síntese, de que a culpa pelo atropelamento foi exclusiva da ré, certo que é obrigação dos condutores pararem quando da travessia de pedestres na via pública, independentemente da existência ou não de faixa de segurança – fls. 197/203.

Contrarrazões às fls. 206/213, vieram os autos conclusos a este relator.

Recurso tempestivo, recebido no efeito suspensivo.

Dispensado o recolhimento das custas de preparo, eis que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita.

### É o relatório.

Por primeiro, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois as provas carreadas aos autos têm como objetivo



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

fundamental formar a convicção do Juiz acerca dos fatos e, se já havia elementos suficientes para tanto, autorizado estava de decidir (art. 355, I, do CPC), quedando-se desnecessária a dilação probatória.

Outrossim, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil, cabe à parte proceder à intimação das testemunhas por ela arroladas, e não ao Juízo da causa.

Também não há se falar em necessidade de nomeação de interprete de libras para acompanhamento dos atos processuais, porquanto a autora não foi intimada para prestar depoimento pessoal e, portanto, nenhuma nulidade se verifica na sentença.

Consta dos autos que no dia 04.02.2015, ao atravessar a rua de sua casa, no cruzamento com av. Jaguaribe, a autora foi atropelada pelo veículo automotor marca Toyota-Filder, placas DQT 9208, conduzido pela ré.

Afirmou que já havia iniciado a travessia quando ocorreu o atropelamento, certo que sofreu ferimento de natureza grave, consistente em fratura de tornozelo, tendo sido submetida à cirurgia.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

Ao fundamento de que a motorista ré se houve com manifesta culpa, pleiteou por sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Ao contestar a demanda, no entanto, alegou a ré que trafegava pela sua Sebastião Melo Dias e, ao se aproximar do cruzamento com a avenida Jaguaribe, sinalizou que viraria à esquerda, parou o carro para observar se algum veículo cruzava a via e, então avançou no sentido que sinalizava quando foi surpreendida pela autora, que atravessa a pista de salto alto, ocasião em que houve o atropelamento.

Afirmou que no local não existe faixa de pedestres, bem como que prestou toda a assistência necessária até a chegada do resgate.

Durante a instrução foi realizada pericia médica a cargo do profissional dos quadros do IMESC, tendo o expert concluído que: "Há nexo para o caso. A lesão evidenciada proporcionou uma incapacidade Total e Temporária a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, aproximadamente 90 dias, estando atualmente apta a exercer suas atividades, com demanda permanente de maior esforço físico. A sequela compromete o patrimônio físico da periciando em 5% (25% de perda funcional do tornozelo),



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

segundo analogia a tabela da SUSEP." (Fls. 161/166)

Designada audiência de instrução e julgamento, não foi colhida prova oral porquanto não comprovada a intimação das testemunhas arroladas.

Na sequência, foi proferida sentença ora combatida, que não comporta qualquer reparo.

Isso porque cada qual relatou dinâmica dos fatos de maneira diametralmente oposta, já que a autora afirmou que a ré adentrou à avenida de maneira abrupta, enquanto esta última asseverou de maneira diversa, procurando se isentar de responsabilidade, como acima relatado.

Durante a instrução a autora não trouxe a testemunha arrolada a fim de confirmar a dinâmica do acidente, e não há nos autos qualquer documento esclarecedor dos fatos.

Nada mais.

O sistema geral que instrui a responsabilidade civil no nosso ordenamento jurídico é o da responsabilidade subjetiva (art. 186, do CC/2002), que se funda na teoria da culpa, ou seja, para que haja dever de indenizar é necessária a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

existência do dano, onde se inclui o moral, além do nexo de causalidade entre o fato e o dano, e a culpa lato senso (dolo, imprudência, negligência ou imperícia) do agente.

Na hipótese dos autos, à evidência, o contexto probatório se mostrou por demais precário para configurar, com a necessária segurança, a culpabilidade de uma ou de ambas as partes pelo evento lesivo, o que não propiciou a edição da pretendida sentença condenatória (art. 373, I, do NCPC).

Por fim, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária advocatícia da sucumbência para R\$ 1.200,00, observando-se a gratuidade de justiça já concedida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica